Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2265/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11106/2015
PROTOCOLO	**:** 1600262
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:** SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
INTERESSADA	**:** MACHADO & PEREIRA LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 283.920,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do termo aditivo é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos constitui infração, mas, diante da legalidade dos atos praticados, cabe a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância mais rigorosa dos prazos de remessa de documentos ao Tribunal de Contas, como medida suficiente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira ao Contrato n. 770/2015, celebrado entre o Município de Amambai e Machado e Pereira Ltda. – ME, com **recomendação** ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos para esta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato n. 770/2015 (3ª fase), decorrente do Pregão Presencial n. 31/2015 e da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Machado & Pereira Ltda. – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época.

O objeto do ajuste é a prestação de serviços de locação de ônibus rodoviário para transporte de passageiros, pelo valor de R$ 283.920,00 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte reais).

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) foram julgados pela regularidade e legalidade, por meio da Decisão Singular – DSG – G.ODJ – 995/2016.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 12479/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 2ªPRC n. 3433/2018, opinando pela legalidade e regularidade com ressalva dos atos praticados, em razão da intempestividade na remessa dos documentos do 1º Termo Aditivo e pugnando pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira e do termo aditivo, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, c/c art. 120, III, c/c § 4º, I, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013 conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e no art. 61, parágrafo único da Lei n. 8666/93.

É relevante destacar que por meio do 1º Termo Aditivo firmado em 11/3/2016, houve a prorrogação do prazo por mais 2 (dois) meses passando o vencimento do contrato para 7/6/2016, e foi acrescentado ao contrato o valor de R$ 52.052,00 (cinquenta e dois mil e cinquenta e dois reais).

Embora a documentação pertinente ao termo aditivo tenha sido encaminhada de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da

recomendação ao jurisdicionado para observância mais rigorosa dos prazos de remessa de documentos a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor inicial	R$ 283.920,00
Saldo do empenho	R$ 291.018,00
Notas fiscais	R$ 291.018,00
Ordens de pagamentos	R$ 291.018,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências da Lei n. 4.320/64, bem como das normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e parcialmente o parecer do MPC, e **VOTO:**

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 770/2015, (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa Machado & Pereira Ltda – ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art.70, § 2º, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. JCSF

SETAC.APT/BFJV-LMS/DSSM